ACÓRDÃO - AC00 - 862/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2250/2019
PROTOCOLO	: 1962267
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – em INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
PROPONENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO – INFRAÇÃO – MULTA – VALOR EXCESSIVO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MUNICÍPIO PEQUENO – NÚMERO RESTRITO DE PROFISSIONAIS – REDUÇÃO DO VALOR – RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Evidenciada a ilegalidade da contratação de prestação de serviços médicos, deve ser mantida a sanção ao responsável; mas, em valor reduzido, se verificada excessiva à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso, por se tratar de Município pequeno, onde é restrito o número de profissionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do Pedido de Revisão proposto por **Frederico Marcondes Neto**, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, para o fim de rescindir parcialmente o acórdão **AC00-359/2016**, proferido nos autos do Processo TC/6392/2011, por consequência proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para reduzir a multa aplicada no Item "I", de 200 (duzentas) UFERMS para 100 (cem) UFERMS passando a constar com a seguinte redação: "I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Frederico Marcondes Neto, CPF nº 079.000.368-65, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel, por infração ao artigo 42, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 37, inciso XXI, da CF e artigos 2° e 25, da Lei 8.666/93;".

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor **Frederico Marcondes Neto,** CPF/MF 079.000.368-65, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face da **Deliberação AC00 - 359/2016**, prolatada nos autos do processo TC/6392/2011 (Inspeção Ordinária), no qual se decidiu pela aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) UFERMS, por infração ao artigo 42, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 37, inciso XXI, da CF e artigos 2° e 25, da Lei 8.666/93, pela contratação de prestação de serviços médicos sem o devido processo licitatório e ausência de contrato de trabalho pelo gestor.

O requerente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente pedido alegando que:

1) A despesa foi efetivamente aplicada em favor da população, sendo os serviços prestados por profissionais qualificados, dentro da previsibilidade dos créditos orçamentários aprovados pela Lei Orçamentária no Elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica onde se classificam “Despesas decorrentes de serviços prestados por uma pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física sem vínculo empregatício”;

2) A classificação da despesa entendida à época como a mais correta face a sua imprevisão, não se enquadra no Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado pela condição de maior tempo de contratação submetendo-se às normas do RGPS assim como uma necessidade temporária mais longa. Por outro lado, não se enquadrava no Elemento 34 — Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização por não classificar no grupo de Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais pela não efetividade da mão de obra;

3) O Município possui um limite da despesa com pessoal no percentual de 54% com limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, que limita a realização de concurso público, sendo a maioria dos cargos preenchidos por concurso público para o quadro efetivo de carreira;

4) As válvulas permitidas para a Administração manter o equilíbrio entre a Receita e a Despesa com pessoal são dispositivos inseridos nos Artigos 37, inciso IX assim como no Artigo 197 que considera as ações e serviços de saúde de relevância pública devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de Terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado;

5) A vida é o bem maior protegido pela Constituição Federal, não obstante as

previsões baseadas em atendimento de exercícios anteriores, não há como atender toda a demanda da área da saúde, para que se faça um concurso público para atender somente plantões ou outra necessidade temporária da saúde, até porque é antieconômico manter servidor efetivo para eventuais aumentos de serviços;

6) Verifica-se que o gestor neste caso, encontra-se no centro de um conflito de princípios que são o da Proteção à Vida, Direito à Saúde, Princípio da Legalidade, não bastando apenas aplicar a Lei fria nos seus termos, pois até então o texto Constitucional do inciso IX do então Artigo 37 não estabelece como "necessidade temporária de excepcional interesse público" a calamidade pública ou qualquer outra situação emergencial ou de guerra, pois o significado da palavra como desgraça pública, flagelo tem previsão constitucional no Artigo 37, XXI regulamentado pela Lei 8666/93, mais precisamente em seu artigo 24, III. Assim, não há que se falar que a necessidade temporária se restringe somente em calamidade pública, podendo traduzir-se em aumento de demanda, surtos epidêmicos, etc.;

7) O gestor não pode ser penalizado em sua fonte laborai de sustento familiar por ato administrativo praticado em função das suas atribuições, pelo cargo que lhe impõe, quando não se materializa dolo no ato, pois a multa em valor nominal de R$ 5.518,00 é um valor injusto por si só e desproporcional a possível irregularidade que ao contrário não foi executada em benefício próprio.

Ao final, requer a procedência do pedido para o fim de reforma do Acórdão ACOO - 359/2016 para sob nova apreciação, extinguir e/ou reduzir a multa de 200 (duzentos) UFERMS imposta no inciso I do referido Acórdão.

O pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 10773/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ª- PRC-18584/2019, opinando pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, inalterada a Deliberação AC00 - 359/2016, proferida nos autos do processo TC/6392/2011.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Nos termos das razões demonstradas, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Colendo Tribunal Pleno:
>
> I - **APLIQUE MULTA** em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Frederico Marcondes Neto, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel, por infração ao artigo 42, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 37, inciso XXI, da CF e artigos 2° e 25, da Lei 8.666/93; e
>
> II – **CONCEDA O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012", (fls. 22/27 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada por infração ao artigo 42, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 37, inciso XXI, da CF e artigos 2° e 25, da Lei 8.666/93, pela contratação de prestação de serviços médicos sem o devido processo licitatório e ausência de contrato de trabalho pelo gestor à época.

Conforme relatório, a pretensão do Requerente, com a interposição do presente Pedido de Revisão é para que seja reformada a Deliberação AC00 - 359/2016, culminando no afastamento ou redução da multa imposta.

É de se destacar que o Pedido de Revisão tem respaldo no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012[1].

Necessário esclarecer, que a documentação constante aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu.*

Dessa forma, considerando os fatos apontados na decisão, frente aos argumentos expendidos, nos levou à reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a qual passamos a analisar:

As razões apresentadas no presente pedido não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada à

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

ocorrência ou não de dano, da presença ou não de má-fé, mas à inobservância de prescrição legal, ou seja, não exime o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.

Em relação aos contratos dos prestadores de serviços médicos, algumas considerações deverão de ser feitas.

Conforme já exposto na Deliberação AC00 - 359/2016, observa-se, que quando o requerente foi intimado a esclarecer a ausência dos contratos de trabalho (vide resposta à notificação – f. 28/79 dos autos principais), respondeu afirmando que os médicos atuaram como prestadores de serviço e não como servidores temporários.

Ora, a justificativa apresentada não só não é capaz de regularizar a impropriedade verificada, como talvez represente uma irregularidade ainda mais grave.

Isso porque, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Por isso, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei, dentre as quais o caso em questão não está inserido.

A questão, inclusive, já encontra respaldo na jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO "EX OFFÍCIO". AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM LICITAÇÃO. PEDIDOS DE NULIDADE DO ATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGALIDADE PRESENTE. LICITAÇÃO INDISPENSÁVEL. NULIDADE DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS E RECEBIDAS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ISENÇÃO DOS AUTORES POPULARES DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 13 DA LAP E ART. 5º, LXXIII DA CF. "A lesividade que se exige na ação popular não se refere apenas ao patrimônio público, mas também a outros valores, relacionados no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, como é o caso da moralidade administrativa". "Se o serviço, embora irregularmente contratado, foi efetivamente prestado, não se justifica a devolução das importâncias recebidas pelo profissional, pois isso representaria enriquecimento ilícito da Administração" (TJPR, 1ª CC, ac. 24.647). Recurso dos autores populares provido parcialmente. Recurso Adesivo dos requeridos improvido.(TJ-PR - AC: 1597875 PR Apelação Cível - 0159787-5, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 02/12/2004, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2005 DJ: 6868)

Portanto, é obrigatória a realização de processo licitatório ao contratar serviços de natureza contínua, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei, dentre as quais o caso em questão não está inserido. Assim, aplica-se multa ao gestor por haver contratado

serviços médicos sem a formalização do contrato de trabalho.

De outro norte, seria igualmente inadmissível ignorar a exigência constitucional de seleção dos profissionais de medicina por meio de concurso público, como se fosse possível retirar do dever de prestação de assistência à saúde sua condição de atividade primordial dos entes federativos, travestindo-o de função acessória da Administração Pública Municipal.

Em situações semelhantes, o ideal seria depois de esgotadas as possibilidades de se dar cumprimento às exigências constitucionais, seja pela ausência de interessados em participar do concurso público ou qualquer outra razão que o inviabilize a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os potenciais prestadores do serviço, a adoção do instituto do credenciamento, que é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Observa-se também, que nos fundamentos robustos da decisão recorrida, consta, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já possui entendimento consolidado sobre o tema através do Parecer-C n.º 00/0001/15, formalizado em resposta à consulta feita pelo Prefeito Municipal de Selvíria à época, Sr. Jaime Soares Ferreira, cujo teor transcrevo novamente para melhor compreensão do tema:

> Quesito: “1ª Pergunta: Qual o posicionamento deste Tribunal sobre o Sistema de Credenciamento para contratação de médicos para atender a rede de saúde pública?”
>
> Resposta: a) A utilização do chamado “Sistema de Credenciamento” é possível, desde que, respeitados os princípio gerais aplicados à administração pública (art. 37, caput, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, inciso II, da CF) e a contratação de serviços, preferencialmente, por licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF); b) No caso específico, a utilização do “Sistema de Credenciamento”, na primeira hipótese, no caso da contratação de profissionais médicos, pode ser utilizada, desde que não seja possível preencher as vagas disponíveis a estes profissionais através de concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e deverá ser precedida de um processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente da diretriz disposta no art. 198, § 4º, da CF e, na segunda hipótese, quando não for possível a contratação de prestação de serviços médicos, mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, poderá ser usado o art. 25, da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.
>
> Quesito: “2ª Pergunta: "Quando o respectivo procedimento é adotado pela Administração Pública é necessário ser realizada anteriormente uma das modalidades de licitação, como, por exemplo, Tomada de Preços?"

> Resposta: Quando a administração pública utilizar-se do “Sistema de Credenciamento” para contratação de serviços médicos deverá demostrar que não foi possível essa contratação, mediante processo licitatório utilizando-se de uma das modalidades de licitação da Lei 8.666/93, ou, pela modalidade de Pregão (Lei No 10.520, de 17 de Julho de 2002) para que se possa usar o art. 25, da Lei 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação.
>
> Quesito: “3ª Pergunta: "Para realização do sistema de Credenciamento é preciso estar configurada a inviabilidade de competição?"
>
> Resposta: Na utilização do chamado “Sistema de Credenciamento”, para a contratação de prestação de serviços médicos deve ser demostrada que não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, ou, ainda, a hipótese de “inviabilidade de competição por contratação de todos”, nas palavras do mestre Carlos Ari Sundfeld, verifica-se, assim, que a licitação é a regra (artigo 37, inciso XXI, da CF e artigo 2°, da Lei 8.666/93), no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível (art. 25, da Lei 8.666/93).

Assim, conforme demonstrado é imperiosa a adoção de uma política realista de estruturação da saúde pública, o que passa, necessariamente, por uma estrutura básica, própria do Município, de atendimento à população, o que acontecerá com o recrutamento definitivo, via concurso público, de médicos e outros profissionais da saúde; ou por meio da figura do credenciamento, ou ainda através de contratações temporárias, previstas no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, para atender ao excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas também emitiu parecer nos autos, alegando que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas. Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei, situação que não ocorreu no caso em análise, visto que o mesmo não apresentou documentos ou alegações capazes de satisfazerem os requisitos acima.

Ressalta também que o requerente argumenta que a despesa, com a contratação de médicos, foi aplicada em favor da população e que o Município não realizou concurso público devido ao limite da despesa com pessoal determinado pela LRF. Destaca que a classificação da despesa no elemento 36 (“Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica”) foi entendida como a mais correta à época.

Conforme já exposto acima, não assiste razão ao requerente. Os fatores por ele apontados em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas de

cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.

Veja-se, que o peticionante acerta ao dizer que a saúde é um direito social essencial, garantido nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, e deve estar entre as prioridades do Município, mas cabe a cada gestor planejar o seu orçamento para executá-lo de acordo com as necessidades locais.

A prestação de serviço público de saúde diz respeito à atividade fim da Administração, que tem garantido pela Constituição o acesso aos cargos por concurso público, nos termos do disposto no inciso II do art. 37, podendo ser substituído na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público pela contratação por tempo determinado, com prazo até a realização do processo seletivo.

Ao gestor, faltou planejamento de gestão para a realização de concurso público para a área médica, a fim de cumprir o inciso II do Art. 37 da CF.

Ainda, de acordo com o Manual Técnico Orçamentário do Estado de Mato Grosso do Sul do exercício de 2018, é tido como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (elemento de despesa 36), in verbis:

> "Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias e ajudas de custo a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salários de internos nas penitenciárias e outras despesas pagas diretamente à pessoa física por quaisquer serviços prestados, desde que não tenham vínculo empregatício com o órgão. Incluem-se no elemento, os encargos sociais e as obrigações fiscais decorrentes da contratação desses serviços."

Ou seja, houve equívoco na classificação da despesa orçamentária, visto que a classificação da prestação de serviços encontra-se equivocada e práticas de gestão contrárias aos regramentos legais do art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal e Manual Técnico Orçamentário do Estado de MS.

Assim, as razões apresentadas no presente pedido não são suficientes para afastar as irregularidades, portanto, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Da Revisão do valor da multa por entender excessiva

No entanto, quanto ao valor da multa aplicada, de 200 (duzentos) UFERMS, apresenta-se excessiva, considerando as peculiaridades do caso, por se tratar de Município pequeno, onde é restrito o número de profissionais e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão porque entendo pela redução.

O provimento parcial do presente recurso está atrelado ao fato de que mesmo por força do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e, ainda que o

peticionário tenha praticado atos de gestão contrários as regras legais, não restou demonstrado nos autos da inspeção a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos municipais.

O requerente também alegou que não houve má fé, tampouco dolo, portanto, entendo que não seria crível manter a mesma penalidade anteriormente aplicada.

Neste sentido, tendo em mente que o artigo 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 deixa certa margem de liberdade para aplicação do *quantum* da multa a ser aplicada, entendo cabível a redução da multa determinada pela **Deliberação AC00 - 359/2016, no item "I", de 200 (duzentos) UFERMS para 100 (cem) UFERMS**, pois a referida sanção imposta encontra-se excessiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Pedido de Revisão interposto por **Frederico Marcondes Neto,** CPF nº 079.000.368-65, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, para o fim de rescindir parcialmente a **Deliberação AC00-359/2016**, proferida nos autos do **Processo TC/6392/2011**, por consequência proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para **reduzir a multa aplicada no Item "I", de 200 (duzentas) UFERMS para 100 (cem) UFERMS** passando a constar com a seguinte redação:

"I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente **a 100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Frederico Marcondes Neto, CPF nº 079.000.368-65, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel, por infração ao artigo 42, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 37, inciso XXI, da CF e artigos 2° e 25, da Lei 8.666/93;"

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm